



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

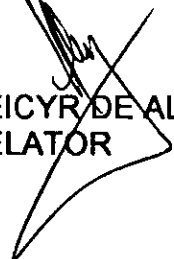
Processo nº : 13639.000090/96-91  
Recurso nº : 117.947  
Matéria : IRPF - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992  
Recorrente : LUCÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº : 103-19.932

IRPF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de exigência decorrente e em face da íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), EDSON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000090/96-91  
Acórdão nº : 103-19.932

Recurso nº : 117.947  
Recorrente : LUCÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

LUCÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA, pessoa física já qualificada nos autos deste processo, recorre a este Conselho da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG. (fls. 18/20), que manteve, integralmente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/04.

A presente imposição fiscal decorre de lançamento de ofício relativo ao Imposto Renda Pessoa Jurídica (Processo Administrativo Fiscal nº 13639.000088/96-49), onde restou caracterizada, no ano-base de 1991, a tributação pela forma do lucro arbitrado, em face da imprestabilidade da escrita contábil.

O valor da exigência, com os consectários legais, atinge o montante de 3.486,47 UFIR, com enquadramento legal (fls. 02) nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b", do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88.

O contribuinte, cientificado da respectiva exigência, em 17.06.96, conforme oposição de sua assinatura à fl. 01, impugnou o feito fiscal, em 17.07.96.

Na petição de fls. 09 a litigante solicita que o decidido no presente processo acompanhe o julgado do principal, em face da íntima correlação entre ambos.

Decisão de primeira instância, fls. 18/20, sob o nº 0678/98, de 09.07.98, julgou a ação fiscal procedente, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**DECORRÊNCIA - Infrações apuradas na pessoa jurídica. Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000090/96-91  
Acórdão nº : 103-19.932

*lançamento principal. Julgado procedente o arbitramento do lucro da pessoa jurídica no processo matriz, sujeitam-se os sócios ou o titular da empresa individual à exigência do Imposto e Renda Pessoa Física sobre os rendimentos que presumem-se distribuídos."*

*"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."*

Cientificada da decisão, em 10.08.98, via postal, através AR de fls. 22, irresignada, interpôs, a contribuinte, recurso voluntário, em 03.09.98, requerendo que a sorte deste processo siga o desiderato do processo principal (matriz).

Às fls. 24/26, consta a íntegra da liminar concedida pela Justiça Federal de 1ª Instância, desobrigando a recorrente do depósito recursal de que trata a Medida Provisória nº 1.699-38, artigo 21, § 2º

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000090/96-91  
Acórdão nº : 103-19.932

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário por ser tempestivo.

A discussão basilar, compulsadas ambas as peças contestatórias reside em outro processo administrativo, denominado principal sob o nº 13369.000088/96-49 - Recurso nº 117.885 e já apreciado por esta Câmara, em sessão de 27 de janeiro de 1999 (Acórdão nº 103-19.850).

Lá, como aqui, em face da relação de causa e efeito entre ambos, igual decisão deve ser desfechada, *máxime* em face de inexistência de contestação autônoma.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto, VOTO no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 18 de março de 1999

NEICYR DE ALMEIDA